

TC-015.716/2007-2

Tipo: tomada de contas especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Município de Palmital/PR.

Recorrente: Clério Benildo Back (142.137.539-72).

Advogado: Gilberto Antônio Clazer de Almeida Júnior (OAB/PR: 58.467); procuração: peça 74.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Incrá. Inexecução do objeto pactuado. Fraude à licitação. Acolhimento de razões de justificativa de um responsável. Rejeição da defesa dos demais responsáveis. Contas irregulares. Débito. Multa. Inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança. Inidoneidade de empresa licitante. Recurso de Reconsideração. Não provimento. Embargos de declaração. Rejeição. Recurso de revisão. Não atingimento dos objetivos do convênio. Condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos. Fotos e declarações. Restrito valor probatório. Ausência de prova suficiente do vínculo entre a execução do objeto e os recursos transferidos com a finalidade específica. Existência de indícios variados que convirjam no sentido de evidenciar ação combinada entre empresas e gestores públicos com o objetivo de frustrar certames licitatórios. Prova suficiente para ensejar a punição dos envolvidos. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Clério Benildo Back (peças 75-78), ex-Prefeito do Município de Palmital/PR, contra o Acórdão 574/2010 (peça 10, p. 9-10), mantido pelos Acórdãos 1.053/2011 (peça 11, p. 8-9) e 254/2012 (peça 27), todos do Plenário, com o seguinte teor:

9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. Luiz Cezar Viana Pereira, excluindo-o da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1 de julho de 1992, as presentes contas, condenando o

Sr. Clério Benildo Back, e/ou a empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir das datas especificadas, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.2.1. responsável individual: Sr. Clério Benildo Back.

Valor - R\$	Data
48,00	22/12/2003
342,81	2/8/2004

9.2.2. responsáveis solidários: Sr. Clério Benildo Back e empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda.

Valor - R\$	Data
49.952,00	11/5/2004

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Clério Benildo Back e à empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, atualizada monetariamente, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. José Sehnem a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, atualizada monetariamente, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, a inidoneidade da empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda. para participar, por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.7. considerar, por maioria absoluta, grave a infração cometida pelos Srs. Clério Benildo Back e José Sehnem e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União – CGU para que promova as medidas necessárias ao impedimento para licitar e à inabilitação, previstas nos itens 9.6 e 9.7 deste Acórdão;

9.9. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial – TCE, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em decorrência do não-cumprimento do objeto

do Convênio CRT/PR 19.000/2003, celebrado com o Município de Palmital/PR, objetivando a implantação de dois poços artesianos e rede de distribuição nos Projetos de Assentamento Nova Aliança e Barra Grande naquela municipalidade, tendo sido transferida a importância de R\$ 50.000,00.

2.1. Além do descumprimento do objeto do contrato, a unidade técnica apontou outras irregularidades em desfavor dos responsáveis, as quais podem ser resumidas, nos seguintes termos:

- a) homologação da licitação na modalidade Convite - Edital n. 10/2004, com preços não compatíveis com aqueles previamente elaborados pela prefeitura, para a perfuração de poços nos assentamentos;
- b) participação no Convite n. 10/2004 das empresas: Hidropel - Hidrogeologia e Perfurações Ltda., Hidroingá Poços Artesianos Ltda. e Iguaçu Poços Artesianos Ltda., tendo sido apresentadas propostas de preços idênticas;
- c) declaração das empresas Hidroingá e Hidropel a este Tribunal, de que não participaram da mencionada licitação;
- c) elaboração do Edital de Licitação n. 10/2004 na mesma data da confecção de diversos documentos, a exemplo da minuta do instrumento convocatório da licitação, dentre outros; e
- d) apresentação de documentação de habilitação das empresas participantes do certame emitidos simultaneamente para todos os licitantes.

2.2. Após oitiva das partes e análise das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, o Tribunal, por meio do Acórdão 574/2010 – Plenário (peça 10, p. 9-10), transcrito acima, acolheu as razões de justificativa de Luiz Cezar Viana Pereira, julgou irregulares as contas do ora recorrente e da pessoa jurídica Iguaçu Poços Artesianos Ltda., imputando-lhes débito e declarando a empresa inidônea para contratar com a Administração Pública Federal por cinco anos. A Corte, também, no mesmo julgado, aplicou multa a Clério Benildo Back e José Sehnem e inabilitou-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos.

2.3. Insatisfeitos, a empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda., Clério Benildo Back e José Sehnem interpuuseram recursos de reconsideração (peças 18-21), aos quais o Tribunal, por meio do Acórdão 1053/2011 – Plenário (peça 1, p. 8-9), negou provimento e proferiu determinação, na forma transcrita abaixo:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, ambos da Lei 8.443/92, conhecer os Recursos de Reconsideração interpostos pela sociedade empresária Iguaçu Poços Artesianos Ltda. (CNPJ 77.878.908/0001-27) e pelos Srs. Clério Benildo Back (CPF 142.137.539-72) e José Sehnem (CPF 409.909.589-49), em face do Acórdão nº 574/2010 – TCU – Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. determinar a manutenção no sistema SICAF dos efeitos da declaração de inidoneidade da sociedade empresária Iguaçu Poços Artesianos Ltda (CNPJ 77.878.908/0001-27) para participar de licitações, em decorrência do não provimento do Recurso por ela interposto; e
- 9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Controladoria-Geral da União – CGU e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

2.4. Ainda descontentes, Iguaçu Poços Artesianos e Clério Benildo Back apresentaram

embargos de declaração ao julgado transcrito acima, apontando inconsistências e requerendo efeitos infringentes ou o saneamento da deliberação (peças 22-23). O Tribunal, por meio do Acórdão 254/2012 – Plenário (peça 27), não conheceu o pedido do ora recorrente e negou provimento ao recurso da empresa Iguaçu Poços Artesianos, na forma transcrita abaixo:

9.1. não conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clério Benildo Back (CPF 142.137.539-72), em face do Acórdão nº 1.053/2011 - TCU – Plenário, porquanto intempestivo;

9.2. com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei 8.443/92, conhecer os Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Iguaçu Poços Artesianos (CNPJ 77.878.908/0001-27), em face do Acórdão nº 1.053/2011- TCU – Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência aos recorrentes acerca da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

2.5. Novamente irresignado, Clério Benildo Back interpôs o presente recurso de revisão (peças 75-78), requerendo (peça 76, p. 6):

a) que seja recebido o presente recurso de revisão, com o devido processamento, nos termos do artigo 288 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas da União, por se apresentar tempestivo e fundamentado;

b) que seja dado provimento integral ao presente recurso, a fim de revisar os Acórdãos n. 574/2010 e 1053/2011, considerando os novos documentos acostados e a ausência de fundamentação das decisões hostilizadas, consequentemente, aprovando as contas do convênio n. CRT/PR 19000/03, com ressalvas, retirando as condenações do recorrente Clério Benildo Back; então que "revistas, das obras

c) Outrossim, se o entendimento for diverso, as penalidades impostas ao recorrente sejam levando-se em conta a execução quase que integral das obras conveniadas;

d) a produção de todas as provas admitidas pela legislação e por esta Colenda Corte.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 80-81), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 83, que concluiu pelo conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso as seguintes questões:

a) Se os poços artesianos objetos do Convite 10/2004 do Município de Palmital/PR foram executados com os recursos federais repassados no bojo do Convênio CRT/PR 19.000/2003 (peças 75, p. 1-10 e 16; 76-78); e

b) Se os agentes públicos foram coniventes com eventuais fraudes nos procedimentos licitatórios para contratação da perfuração dos poços artesianos objetos do Convite 10/2004 realizado pelo Município de Palmital/PR (peças 75, p. 10-16; e 78).

5. Poços artesianos objetos do Convite 10/2004 do Município de Palmital/PR e execução com os recursos federais repassados (peças 75, p. 1-10 e 16; 76-78)

5.1. O recorrente afirma que os poços artesianos objetos do Convite n 10/2004 do Município de Palmital/PR foram executados com os recursos do Convênio n. CRT/PR 19.000/2003, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) A presente TCE em face de Clério Benildo Back, prefeito de Palmital de 2001/2004, analisou a licitação na modalidade convite, autuada sob o número 10/2004, ocorrida naquela municipalidade, destinada à perfuração e instalação de dois poços artesianos em localidades rurais (peça 75, p. 2-3);

b) Após a assinatura do Convênio CRT/PR 19.000/2003, o Município de Palmital, embasado na Portaria 0001/2004, nomeou a comissão para processar e presidir a licitação para contratação de empresa destinada a executar os trabalhos de perfuração e instalação da rede água dos poços artesianos citados, tendo culminado no Convite 10/2004 (peça 75, p. 3);

c) Em 18/3/2004, dia da licitação, as empresas Hidropel – Hidrogeologia e Perfurações Ltda., Hidroingá Poços Artesianos Ltda. e Iguaçu Poços Artesianos enviaram propostas via postal, para a sessão de julgamento;

d) Segundo a comissão de licitação, os envelopes foram abertos e a documentação vistoriada, inclusive contratos sociais, sendo todos os licitantes habilitados para participarem do processo. A Iguaçu Poços Artesianos foi declarada vencedora do certame, por ter obtido a melhor proposta e, após, foi encerrada a sessão de julgamento (peça 75, p. 3);

e) Após citação do recorrente e da empresa Iguaçu para recolherem o débito ou apresentarem defesa, a sociedade empresária alegou não ordenar despesas públicas, estando adstrita ao termo contratual, em que se exigia a perfuração de dois poços artesianos. Entretanto, o Tribunal, por meio do Acórdão 574/2010, mantido pelos Acórdãos 1.053/2011 e 254/2012, todos do Plenário, não acolheu os argumentos apresentados e condenou a pessoa jurídica e Clério Benildo Back, na forma descrita no histórico desta instrução (peça 75, p. 3-5);

f) O julgado merece ser rescindido por conta da coleta de novas provas e em razão das inconformidades com a situação de fato. O Acórdão 574/2010 – Plenário foi prolatado tendo por base informações não verdadeiras e fatos distorcidos, que serão esclarecidos nesta assentada, com os novos elementos trazidos aos autos, o que ensejará a rescisão da decisão atacada (peça 75, p. 5);

g) O principal fundamento da decisão guerreada se refere à inexecução do convênio com o Incra, relativo à instalação de dois poços artesianos nos assentamentos de Nova Aliança e Barra Grande (peça 75, p. 5-6);

h) Conforme as novas provas trazidas ao recurso, é notório que a execução da obra se deu de forma integral ou, pelo menos, quase em sua totalidade, no período de vigência do ajuste. Isso se comprova com os laudos em anexo ao recurso, os quais demonstram que os poços artesianos foram instalados de acordo com os preços de mercado da época e que estão em perfeito funcionamento, de acordo com fotos presentes no pedido (peças 75, p. 6-7; e 77, p. 3-16);

i) Outro fato é a declaração de testemunhas que atestaram, sob compromisso legal, a situação dos poços artesianos em pleno funcionamento à época da vigência do convênio com o Incra (peças 75, p. 7; e 77, p. 1);

j) Deve-se reconhecer que a irregularidade apontada nos autos sobre a não conclusão das obras não deve prevalecer, tanto que, na própria TCE, existem provas do cumprimento do

objeto. Pode-se exemplificar com trecho do relatório do tomador, o qual atesta que, no período de 4/10/2004 a 8/10/2004, a comissão esteve no município e constatou a perfuração e a colocação de moto bomba nos assentamentos de Barra Grande e Nova Aliança, com resultado produtivo (peça 75, p. 7);

k) Os laudos atestam não apenas o preço de mercado da época e a conclusão das obras no mesmo sentido das provas contidas na TCE;

l) As declarações dos moradores da região, juntadas ao recurso, confirmando o real funcionamento dos poços desde a época dos fatos, no final de 2004, revalidam a realização da obra. Trata-se de agricultores que usufruíram e usufruem dos poços mencionados (peça 75, p. 7-8);

m) Tendo em vista a realização das obras por valores de mercado, nota-se ter havido erros de informação e equívocos, além da manipulação de fatos com conotação política, como se comprovou com os laudos emitidos para atestar a existência e funcionalidade dos poços e a declaração de testemunhas (peça 75, p. 8);

n) As obras foram concluídas à época pelo gestor, o que foi atestado pelos técnicos do Tribunal e pelo gestor seguinte. Esse fato se comprova até mesmo pela empresa executora dos poços, que admitiu ter retirado, após a conclusão, peças dos poços artesanais para impossibilitar o uso, como se nota em trecho do relatório da deliberação recorrida (peça 75, p. 8);

o) É notório que, até o final do mandato eletivo do requerente, as obras de ambos os poços estavam concluídas, fato comprovado já com os documentos juntados aos autos;

p) Até mesmo o prefeito sucessor admitiu a conclusão da obra, tendo culpado a empresa executora pela retirada dos equipamentos que permitiam a utilização dos poços, conforme consta do relatório de fiscalização de obras datado de 13/4/2005, com trecho transcrito no recurso. Nesse documento, o engenheiro civil vinculado ao Incra/PR relata conversa com o gestor à época, na qual ele admitiu que a empresa retirou equipamentos e que iria tomar as devidas providências (peça 75, p. 9);

q) As provas contidas nos autos apresentadas acima demonstram a conclusão das obras e a devida destinação dos recursos no final de 2004. Os relatórios que atestam a não conclusão do objeto foram confeccionados no exercício de 2005, na gestão do rival político do autor e após a empresa haver retirado os materiais essenciais ao uso, fato incontroverso (peça 75, p. 9);

r) Questiona-se como pode o conveniente alegar não ter havido a aplicação dos recursos repassados e exigir a devolução integral, sendo que o próprio órgão atestou a conclusão das obras e vistoriou-as, percebendo a perfuração e a instalação dos equipamentos. Pergunta-se como condenar os gestores à época ao ressarcimento de todo o montante, se os poços foram concluídos, sendo que a empresa furtou equipamentos, deixando o objeto inutilizado (peça 75, p. 9);

s) A resposta aos questionamentos decorre do fato de o Incra/PR e o Tribunal terem sido induzidos a erro, sendo que a presente demanda demonstra a verdadeira versão dos fatos, tanto em relação à real execução das obras, ao procedimento licitatório e à planilha de execução. Deve-se reconhecer a lisura na execução do convênio em epígrafe (peça 75, p. 9-10);

t) As provas da concretude das obras podem ser elencadas, em ordem cronológica, por laudos e fotos atuais, por relatório constante de fls. 157 dos autos principais, declarações por instrumentos públicos de moradores beneficiados, confissão da empresa contratada sobre o furto

dos equipamentos, com inutilização dos poços; e o reconhecimento da Administração sucessora sobre a conclusão das obras e o ajuizamento de medida judicial contra a Iguazu. Diante disso, não se pode falar em não conclusão do objeto, impondo-se o afastamento da deliberação recorrida (peça 75, p. 10);

u) Outro ponto atacado no acórdão se refere à não execução da planilha objeto do convênio, na qual constava a perfuração de dois poços, com as respectivas edificações de alvenaria de proteção e de rede de distribuição, sendo de R\$ 50.000,00 o valor integral da obra. De acordo com a deliberação recorrida, o acordo não havia sido cumprido, pois a rede de distribuição não fora executada, devendo a parte ser condenada à devolução integral dos recursos (peça 75, p. 16);

v) Ocorre que a planilha fora cumprida em sua integralidade, conforme demonstram os laudos, as fotos e as declarações de moradores beneficiados, além dos fatos já apontados;

w) A planilha do convênio previa sistema de abastecimento de água, poço profundo, tratamento da Casa “H”, reservatório elevado, rede distribuição e ligações domiciliares nos dois assentamentos, com valores específicos (peças 75, p. 16; e 76, p. 1);

x) Como já argumentado, os valores que foram gastos são muito superiores aos previstos no convênio, em razão da necessidade de perfuração do poço da Barra Grande ultrapassar os 165 metros, muito além do que previa o convênio, de 120 metros (peça 76, p. 1);

y) O autor busca demonstrar que a planilha do convênio foi integralmente cumprida, mesmo que com a utilização de recursos próprios do Governo Municipal, em razão dos acréscimos. O que importa é a conclusão do projeto, caso contrário, os poços não estariam em perfeito funcionamento como se encontram desde a época dos fatos até os dias de hoje;

z) Como demonstram as fotos e os laudos, os poços foram perfurados, as bombas instaladas e os reservatórios edificados, não tendo sido concluídas, talvez, as ligações domiciliares. Questiona-se o porquê de o autor ter sido condenado pela integralidade do convênio, com multas embasadas no valor total do repasse. A resposta a essa indagação está no fato de que, no momento da condenação, os julgadores foram induzidos a erro, não atentando para a conclusão mesmo parcial das obras, cumprindo-se a finalidade primordial, que é o fornecimento de água, com grande utilidade aos moradores das localidades (peça 76, p. 1);

aa) Outro fato que reforça a totalidade da construção dos poços são as planilhas de serviços elaboradas pelo departamento técnico da municipalidade, nas quais consta a descrição detalhada de cada pagamento feito ao prestador de serviço, como comprovado às folhas 40/45 dos autos originários;

ab) A execução da planilha era acompanhada pelos fiscais do Incra, os quais atestaram diversas vezes a iminência de conclusão da obra, como se nota em trechos dos relatórios de fiscalização às fls. 100 e 111 (peça 76, p. 1-2);

ac) A planilha foi cumprida, fato inegável, como demonstrado nas fotografias, o que pode ser verificado *in loco*. Somente por esse fundamento, o acórdão recorrido já deveria ser revisado, pois se baseou nos valores integrais do convênio para dosar as sanções ao autor. Questiona-se, também, não ter havido enriquecimento ilícito, improbidade administrativa ou dano ao erário, pois o objeto foi realizado, ainda que tenha custado contrapartida, em razão de a perfuração se dar muito acima do previsto, como demonstrado no relatório de obras do Incra às

folhas 112 dos autos originários (peça 76, p. 2);

ad) Os relatórios apresentados para a TCE foram realizados após a posse do adversário do autor, o qual certamente praticou todos os atos para que os poços parecessem não concluídos, de modo a prejudicar o inimigo;

ae) Assim, a deliberação recorrida merece revisão, pois levou em conta diversos relatórios do Incra que requisitavam a devolução integral dos valores, quando, na verdade, deveria citar as quantias gastas e o funcionamento dos poços, o que induziu os julgadores a erro e lesou o direito do autor (peça 76, p. 2-3);

af) Os itens 9.2 do Acórdão 574/2010 e 9.1 do Acórdão 1.053/2011, ambos do Plenário, transcritos no pedido, merecem reforma, de modo a aprovar as contas com ressalvas, haja vista o alcance da finalidade do ajuste, mesmo que com percalços; além de reverter as condenações imputadas ao recorrente, por não haver ato doloso, dano ao erário ou enriquecimento ilícito (peça 76, p. 3-5);

ag) De acordo com os incisos II e III do artigo 288 do Regimento Interno desta Corte, admite-se recurso de revisão, com fundamento no fato de que as decisões questionadas tenham se baseado em insuficiência de provas ou com superveniência de documentos novos, ambas as hipóteses encontradas no presente caso (peça 76, p. 5);

ah) Como demonstrado acima, os julgadores foram induzidos a erro, pois todos os relatórios do Incra apresentavam a iminência da conclusão das obras, tendo alegado não atingimento da finalidade do ajuste, fato desmentido pelas provas elencadas pelo recorrente;

ai) O recorrente, também, junta documentos novos, como depoimentos ainda não levados ao conhecimento da Corte, quando da prolação do acórdão combatido; e novos laudos atestando o funcionamento dos poços artesianos e a correspondência do valor empregado na construção com os preços de mercado à época (peça 76, p. 5-6);

aj) Com os fundamentos acima, o recorrente tem certeza do devido processamento do recurso de revisão, com a abertura do processo, análise e o reexame de todos os elementos constantes nos autos, como prevê o §4º do artigo 288 do Regimento Interno do TCU (peça 76, p. 6).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. De acordo com pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, o não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste (Acórdão 4.712/2015 – Primeira Câmara).

5.3. Como se verifica nos memoriais descritivos das obras, elaborados por gestores do Município de Palmital/PR em conjunto com técnicos especializados, a exemplo de geólogos, previa-se a perfuração de poços profundos nos assentamentos de Barra Grande e Nova Aliança, com construção e instalação de reservatório elevado, de modo a possibilitar a distribuição de água a diferentes áreas daquela localidade (peças 1, p. 28-53; e 2, p. 1-3). Os projetos previam, ainda, construção de casa em forma “H”, para abrigar equipamentos de tratamento da água retirada do poço.

5.4. Após o tratamento da água, os projetos previam a construção de rede de distribuição,

interligando o poço profundo até a Casa “H” e, posteriormente, ao reservatório elevado. Desse local, as tubulações interligariam os pontos de abastecimento das famílias beneficiadas.

5.5. Igualmente, após a realização dessa etapa, previa-se a execução de obras de ligações domiciliares, interligando a rede de distribuição até a residência beneficiada, com previsão de instalação, inclusive, de registro e hidrômetro.

5.6. Assim, não se tratava de simples perfuração de poços, mas sim de Sistema de Abastecimento, cuja finalidade primordial seria levar água do poço até a torneira na casa dos assentados. Os projetos foram elaborados e detalhados por engenheira civil com registro do CREA, com auxílio de outros técnicos e, após estudos, previram os seguintes custos de implantação:

Tabela I: Custos do Convênio CRT/PR 19.000/2003

SISTEMA DE ABASTECIMENTO ITENS	ASSENTAMENTO (VALORES EM REAIS)		
	BARRA GRANDE	NOVA ALIANÇA	Total
Poço profundo	9.975,00	11.000,00	20.975,00
Tratamento - Casa "H"	2.412,00	2.412,00	4.824,00
Reservatório elevado	6.000,00	6.000,00	12.000,00
Rede de distribuição	6.613,00	4.028,25	10.641,25
Ligações domiciliares	0,00	1.559,75	1.559,75
Total	25.000,00	25.000,00	50.000,00

Fonte: peça 1, p. 20

5.7. Depois de declarar não ter condições de executar diretamente as obras (peça 2, p. 4), o Município de Palmital/PR realizou o Convite n. 10/2004, procedimento licitatório que se destinava apenas à perfuração dos poços e com preço sugerido de R\$ 50.000,00 (peça 2, p. 8-10).

5.8. Ao contrário do que afirma o recorrente, não foi o incremento dos serviços de perfuração até 165 metros que aumentou o custo dessa parcela da obra para R\$ 50.000,00, como colocado na peça recursal. Já constava no edital de licitação o novo valor (peça 2, p. 11).

5.9. Portanto, o próprio Município, com a chancela do ora recorrente (peça 2, p. 16), mais do que duplicou o montante destinado ao gasto com perfuração dos poços, inicialmente orçado em R\$ 20.975,00, preço enviado ao Incra e utilizado como fundamento para assinatura do convênio e liberação dos recursos.

5.10. Com isso, após procedimento licitatório com indícios convergentes de fraude, como se discutirá no próximo tópico, a empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda. se sagrou vencedora ao oferecer proposta de R\$ 49.952,00 apenas para perfuração dos poços (peça 2, p. 18 e 20). Logo, o ora recorrente autorizou o pagamento da quase totalidade dos valores federais transferidos para a execução de item isolado do objeto do convênio.

5.11. Ademais, em que pese, de fato, os técnicos do Incra tenham atestado o avanço nos serviços de perfuração dos poços (peça 3, p. 7 e 10), não há conclusão da entidade pelo término do objeto, diferentemente do que afirma o recorrente. Ao contrário. Os fiscais sempre alertavam o município sobre a necessidade de realização da totalidade do pactuado.

5.12. Nessa linha, não há prova contundente sobre a conclusão da totalidade do “Sistema de

Abastecimento de Água”, acordado com o Incra. É importante lembrar que o objeto do convênio envolvia bem mais do que a perfuração dos poços, devendo o conveniente implantar estrutura para tratar a água e leva-la até a casa dos beneficiados.

5.13. Além disso, mesmo quanto à perfuração dos poços, restou demonstrado que, ao final do período de prestação de contas, o item se encontrava imprestável à utilização dos beneficiários. Além da não conclusão do acordado, a empresa houvera retirado equipamentos do local, de modo a inutilizar o objeto do contrato com a prefeitura municipal.

5.14. Em outubro de 2004, o Incra esteve no local e constatou a ausência de diversos serviços necessários à colocação dos poços artesianos em operação (peça 3, p. 10). Depois disso, em razão de discussões entre a empresa contratada e o Município, outros equipamentos foram retirados da obra, inviabilizando ainda mais o uso (peça 3, p. 12-13).

5.15. O relatório final de fiscalização do Incra nos assentamentos que seriam beneficiados pelo convênio afirmou categoricamente não terem sido concluídas as obras sequer de perfuração e colocação dos poços em operação (peça 1, p. 19-27), diferentemente do alegado na peça recursal.

5.16. A pedido da Comissão Permanente da TCE no Incra, equipe formada por engenheiro, fiscal de cadastro e tributação e técnico em contabilidade, realizou, em 30/8/2005, portanto muito tempo após o fim da vigência sucessivamente prorrogada do ajuste, em 15/1/2015 (peça 4, p. 6), vistoria para sanear todas as dúvidas relacionadas às fiscalizações anteriores, avaliar as obras e quantificar o exato percentual de realização do pactuado.

5.17. Os técnicos constataram que haviam sido concluídos serviços correspondentes a apenas R\$ 12.871,70 dos R\$ 50.000,00 repassados ao município. Esse montante decorreu de despesas parciais na execução dos poços artesianos e no reservatório do assentamento de Barra Grande. Todos os demais itens previstos inicialmente no plano de trabalho do ajuste não foram executados, conforme a análise (peça 1, p. 19-27).

5.18. Em percentual de execução tão baixo e de tal sorte distante do objetivo previsto no ajuste de dar acesso aos habitantes da localidade à água tratada oriunda de Sistema de Abastecimento, não há que se falar em conclusão parcial do objeto e redução do valor devido. Assim, mostra-se correto o débito imputado às partes, pelo valor integral empregado nas obras.

5.19. De outro lado, as provas juntadas pelo recorrente não demonstram que o Sistema de Abastecimento de Água foi concluído integralmente, sobretudo pelo fato de que o único certame realizado pela prefeitura, como já destacado neste tópico, destinou-se apenas à perfuração dos poços, com valor correspondente à quase totalidade dos recursos previstos para o convênio. A empresa contratada não trabalharia gratuitamente na conclusão dos demais itens do objeto do ajuste.

5.20. O recorrente não traz qualquer prova documental da construção das casas de tratamento da água, do reservatório elevado, das redes de distribuição e das ligações domiciliares pendentes, seja na forma de execução direta pela própria prefeitura ou pela contratação de terceiros. Esses elementos não se constituiriam de prova impossível, pois, por certo, estariam registrados em boletins de medição, documentos de licitações, ordens de serviço, dentre outros.

5.21. Além disso, mesmo que a parte tivesse juntado elementos nesse sentido no recurso, com datas distanciadas da vigência do ajuste, seria dificultoso ao Tribunal estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos ao município em 2004 e as despesas eventualmente

comprovadas. O próprio recorrente afirma terem sido utilizadas receitas próprias municipais.

5.22. Do mesmo modo, é pacífico nesta Corte jurisprudência no sentido de que fotos e declarações possuem restrito valor probatório, não constituindo, por si só, prova suficiente do estabelecimento de vínculo entre a execução do objeto e os recursos transferidos com a finalidade específica (Acórdão 1.624/2008 – Segunda Câmara). Na espécie, os registros juntados pela parte datam de julho de 2014, quase dez anos após o fim da vigência do convênio (peças 75, p. 6-7; e 76-78).

5.23. Por fim, a modificação nos custos de perfuração dos poços artesianos defendida pelo recorrente, a qual mais do que duplicou o valor inicial do projeto, não tem explicação razoável. Os laudos trazidos aos autos (peça 76, p. 7-9), sequer apresentam as referências ou fontes de informação das quais foram extraídos os preços apresentados nos documentos como corretos para o ano de 2004.

5.24. Além disso, de qualquer sorte, conforme o artigo 15 da Instrução Normativa/STN 01/1997, vigente à época, eventual alteração nos custos integrantes do plano de trabalho do ajuste exigiria consulta e autorização do concedente, o que não ocorreu na espécie.

5.25. Assim, diante do não atingimento dos fins do convênio e tendo em vista contingente robusto de irregularidades na execução do ajuste, com alterações indevidas nos custos inicialmente indicados e indícios veementes de fraudes no procedimento licitatório realizado, como se discutirá no próximo tópico, mostra-se dificultoso afastar a responsabilidade do signatário da avença e ordenador de despesa no município.

6. Fraudes nos procedimentos licitatórios para contratação da perfuração dos poços artesianos objetos do Convite 10/2004 realizado pelo Município de Palmital/PR e conivência dos agentes públicos (peças 75, p. 10-16; e 78)

6.1. O recorrente afirma não ter havido participação dele em eventual irregularidade no Convite 10/2004 realizado pelo Município de Palmital/PR para contratação de empresa para perfurar os poços profundos previstos no convênio ora em debate, impondo-se a revisão do julgado também neste ponto, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) As irregularidades apontadas no procedimento licitatório, resumidas no tópico 2.1 desta instrução, foram objeto de item específico nas audiências do ora recorrente, de José Sehnem, Presidente da Comissão de Licitação do Município; Luiz Cezar Viana Pereira, Assessor Jurídico; e da empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda. Esses fatos, segundo o acórdão recorrido, apontam para a existência de conluio entre os licitantes, portanto, fraude à licitação (peça 75, p. 10-13);

b) Como relatado no acórdão recorrido, três empresas participaram do certame, Hidroingá, Hidropel e Iguaçu Poços Artesianos. A deliberação em debate aduz ter havido montagem do procedimento licitatório, simulando a disputa, em favor da empresa Iguaçu (peça 75, p. 14);

c) Na montagem do certame, teria havido expedição de certidões negativas simultaneamente, propostas similares e, posteriormente, declaração das empresas derrotadas na disputa de que não compareceram ao Município de Palmital/PR, para a competição;

d) Os Ministros desta Corte foram induzidos a erro pelas declarações das proponentes Hidroingá e Hidropel de que não estavam presentes ao certame. É fácil alegar inocência, diante da

possibilidade de punição. Foi o que ocorreu com as duas empresas citadas. Elas tentaram se eximir de eventual culpa, negando a participação no procedimento licitatório e o conluio, fantasiando até mesmo modelos de propostas, os quais são facilmente adulterados (peça 75, p. 14);

e) Com receio de que investigações ou possíveis sanções recaíssem sobre elas, as empresas derrotadas na disputa negaram qualquer envolvimento. Os indícios de conluio são evidentes. Elas estavam em acordo para dar a vitória do certame à Iguaçu Poços Artesianos;

f) Essa alegação se comprova por dois motivos. Primeiro, as declarações dos integrantes da Comissão de Licitação à época, realizada em instrumento público, de que as três proponentes compareceram à disputa. Os declarantes não dariam depoimento nesse sentido em cartório, se o comparecimento não fosse verdade, sob pena de responderem em Juízo por falsa declaração (peças 75, p. 14; e 78);

g) Anexo a este recurso está o decreto de nomeação da Comissão de Licitação, formada pelos servidores: José Sehnem, Noemi de Lima Moreira, Celso Martins Santiago, José Sidinei da Silva Dutra e Danilo Giovani Aguiar Bonassoli. Todos declararam que, na data do certame, em 18/3/2004, as empresas Hidroingá, Hidropel e Iguaçu enviaram via postal as propostas de preços para a referida sessão, sagrando-se vencedora a última pessoa jurídica citada, por conta da melhor oferta. Declaram, também, que os envelopes foram abertos e a documentação vistoriada, sendo que todos os licitantes foram habilitados, dando-se por encerrado o julgamento (peças 75, p. 14-15; e 78);

h) Eventual conluio ocorreu apenas entre as três empresas, pois os documentos das licitantes eram inacessíveis aos agentes públicos até o momento da abertura da sessão (peça 75, p. 15);

i) Outra demonstração de que as empresas, ao negarem a participação delas, estão faltando com a verdade é a evidência dos contratos sociais de ambas, reconhecidos por tabeliães das comarcas das licitantes, documentos exclusivos de cada uma, como se pode comprovar às fls. 17/21 e 63/71 do processo licitatório (peças 75, p. 15; e 8, p. 14-21 e 24-33);

j) Os agentes políticos em nada concorreram para o conluio das empresas mencionadas e as declarações juntadas aos autos, de que elas não tinham conhecimento do certame, são falsas. O Ministério Público de Contas reconheceu que o recorrente e os demais servidores são isentos de responsabilidade por fraude à licitação, pois o conluio se deu apenas entre as empresas (peça 75, p. 15);

k) Todo o conjunto probatório juntado ao recurso demonstra não ter havido ato ímprobo na licitação n. 10/2004, pelo menos em relação ao ora recorrente. Houve conluio entre as empresas e, ao final, quando descoberto, elas tentaram ludibriar a Administração Pública, colocando a culpa no gestor, razão pela qual deve ser revista a deliberação combatida (peça 75, p. 16).

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente. É pacífico nesta Corte que a existência de indícios variados que convirjam no sentido de evidenciar ação combinada entre empresas e gestores públicos com o objetivo de frustrar certames licitatórios constituem prova suficiente para ensejar a punição dos envolvidos (Acórdão 1.732/2015 – Plenário).

6.3. Nesse sentido, acerca do Convite 10/2004 realizado pelo Município de Palmital/PR e

vencido pela empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda., há vários e convergentes indícios que evidenciam o conluio entre as empresas e os responsáveis. Nessa linha, cabe transcrever esses eventos, na forma colocada no relatório da deliberação recorrida:

‘...apresentar razões de justificativa acerca dos fortes indícios de simulação do processo licitatório na modalidade Convite nº 10/2004, de 6/3/2004, para a construção de poços artesianos, nos assentamentos de Barra Grande e Nova Aliança, no Município de Palmital/PR, com o intuito de beneficiar a empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda., vencedora do certame, representando violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

a) participação na licitação acima mencionada das empresas: Hidropel - Hidrogeologia e Perfurações Ltda., Hidroingá Poços Artesianos Ltda. e Iguaçu Poços Artesianos Ltda., tendo sido apresentadas propostas de preços idênticas (fls. 126/129, 122/124 e 135/137 – anexo 2), inclusive em relação aos preços unitários, exceto quanto a dois itens cotados a menor pela empresa Iguaçu (R\$ 20,00 e R\$ 4,00), o que, para empresas situadas em cidades distintas (Curitiba, Maringá e Cascavel/PR), configura claro indício de conluio ou montagem do processo;

b) declaração da empresa Hidroingá a este Tribunal, por meio do expediente de fls. 305/306 (anexo), de que: não participou da mencionada licitação; não reconhece a assinatura aposta nos formulários de proposta de preços (constantes da licitação) como sendo de algum funcionário da empresa; não utiliza o tipo de formulário relativo à proposta de preços constante da licitação em epígrafe. Destaque-se que a empresa encaminhou cópia de formulário utilizado à época, enfatizando serem diferentes daqueles constantes do certame (cópia em anexo);

c) declaração da empresa Hidropel a este Tribunal, por meio do expediente de fl. 312 (anexo), de que não existe documento que demonstre a sua participação no Convite nº 10/2004; não reconhecer como sendo de funcionários do quadro da empresa a assinatura aposta no formulário de proposta de preços constante da licitação em epígrafe; e, não tem arquivada proposta pertinente ao convite em questão;

d) elaboração do Edital de Licitação nº 10/2004 em 6/3/2004, mesma data da autorização pelo ex-prefeito, Sr. Clério Benildo Back, da confecção da minuta do instrumento convocatório da licitação, do contrato e da indicação de recursos orçamentários (ofício nº 10 - fl. 33 – anexo 2); mesma data do expediente do Departamento de Contabilidade da Prefeitura de Palmital, informando a existência de recursos orçamentários (fl. 34 – anexo 2); mesma data do expediente do presidente da Comissão para o Departamento Jurídico encaminhando minuta do Edital de Licitação (fl. 43 – anexo 2); e, mesma data do Parecer Jurídico autorizando a realização do procedimento licitatório (fl. 35 – anexo 2).

e) apresentação de documentação de habilitação das empresas participantes do certame (inscrição e situação cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais; Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais) emitidos simultaneamente para todos os licitantes (mesmo dia e praticamente mesmo horário), conforme discriminado a seguir, sabendo-se que na Ata da Licitação, de 16/3/2004, há registro de que os envelopes contendo tanto os documentos de habilitação como proposta de preços, encontravam-se lacrados, circunstância que leva à conclusão de que se tratou de montagem do certame.

6.4. Assim, as três licitantes convidadas, empresas Hidropel - Hidrogeologia e Perfurações Ltda., Hidroingá Poços Artesianos Ltda. e Iguaçu Poços Artesianos Ltda., apresentaram propostas

de preços idênticas, com exceção de diferenças de R\$ 20,00 e R\$ 4,00 nos itens “anuência prévia e outorga do poço” e “bomba submersa 3HP 220V mono”, respectivamente (peça 15, p. 22-24, 26-29 e 35-37). Os valores foram novamente conferidos nesta instrução.

6.5. Destaque-se que a empresa Hidroingá tem sede em Maringá/PR, a Hidropel é de Curitiba/PR e a Iguaçu está localizada em Cascavel/PR, portanto, distantes centenas de quilômetros uma da outra. De fato, como colocado na deliberação recorrida, não é razoável a identidade de valores totais e até mesmo unitários constatada no certame.

6.6. Além disso, praticamente todos os documentos do certame possuem a mesma data, 6/3/2004. Primeiramente, o ora recorrente autoriza a confecção da minuta do instrumento convocatório do certame, do contrato e da indicação de recursos orçamentários (peça 13, p. 35). No mesmo dia, o Departamento de Contabilidade da Prefeitura de Palmital informa a existência de recursos orçamentários (peça 13, p. 36) e há o encaminhamento pelo Presidente da Comissão de Licitação para o Departamento Jurídico da minuta do Edital de Licitação n. 10/2004 já assinada por ele (peça 13, p. 38-45). Também em seis de março, prolatou-se Parecer Jurídico autorizando a realização do procedimento licitatório (peça 13, p. 37).

6.7. Não obstante a tão sonhada celeridade na atuação dos órgãos públicos no Brasil, a confecção de tantos instrumentos que exigem trabalho intelectual, como parecer jurídico e minuta, com a aposição da mesma data em todos os documentos causa estranheza. Destaque-se que, mesmo eventual alegação de colocação do dia posteriormente, com a documentação já pronta, não se sustenta, tendo em vista o necessário trâmite processual entre as diversas autoridades.

6.8. Igualmente, os técnicos constataram que a documentação de habilitação das empresas participantes do certame (inscrição e situação cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais; Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais) foram emitidos no mesmo dia, em 16/3/2004, para todos os licitantes, com intervalos até mesmo de segundos. Ressalte-se que, conforme o edital, os envelopes vinculados a essa fase estariam lacrados (peça 13, p. 38).

6.9. A unidade técnica elaborou tabelas em que detalha os momentos de impressão dos documentos de habilitação das três empresas convidadas, peças replicadas abaixo, com atualização das páginas eletrônicas:

e.1 - Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

Empresa	Data	Hora	Ref.
Hidroingá Poços Artesianos Ltda.	16/3/2004	11h52m52s	peça 13, p. 49
Iguaçu Poços Artesianos Ltda.	16/3/2004	11h51m49s	peça 14, p. 28
Hidropel – Hidrogeologia e Perfuração	16/3/2004	11h52m30d	peça 15, p. 7

e.2 - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais (emitida eletronicamente):

Empresa	Data	Hora	Ref.
Hidroingá Poços Artesianos Ltda.	16/3/2004	11h17m49s	peça 14, p. 6
Iguaçu Poços Artesianos Ltda.	16/3/2004	11h10m54s	peça 14, p. 30
Hidropel – Hidrogeologia e Perfuração	-	-	-

e.3 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, fornecida pela caixa Econômica Federal:

Empresa	Data	Hora	Fls.
Hidroingá Poços Artesianos Ltda.	16/3/2004	11h11	peça 14, p. 9
Iguaçu Poços Artesianos Ltda.	16/3/2004	11h08	peça 14, p. 33
Hidropel – Hidrogeologia e Perfuração	16/3/2004	11h10	peça 15, p. 13

e.4 - Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais:

Empresa	Data	Hora	Fls.
Hidroingá Poços Artesianos Ltda.	16/3/2004	11h17m23s	peça 14, p. 5
Iguaçu Poços Artesianos Ltda.	-	-	-
Hidropel – Hidrogeologia e Perfuração	16/3/2004	11h05m12s	peça 15, p. 8

6.10. Assim, entre as 11 e 12 horas do dia 16/3/2004, as três empresas supostamente teriam extraído dos diversos sistemas praticamente toda a documentação exigida pelo Município de Palmital/PR para habilitação no Convite 10/2004, o que não se mostra razoável.

6.11. Não há dúvida de que, diante de tantas informações convergentes, seria exigível do gestor médio, desde a Comissão de Licitação até a homologação do certame, questionar o possível conluio e interromper o procedimento licitatório.

6.12. Em razão disso, as declarações dos integrantes da Comissão de Licitação, um deles também condenado no acórdão recorrido e já com trânsito em julgado, não convencem, diante da variedade e convergência dos indícios, mesmo que realizadas por instrumento público em cartório. Eventuais responsabilizações penais poderão ser aventadas pelo Ministério Público Federal, para quem será encaminhada a deliberação a ser proferida por esta Corte.

6.13. Note-se que, até o momento, nesta análise, não foi necessária sequer a menção às declarações das empresas Hidroingá e Hidropel de que não participaram do Convite 10/2004. A identidade das propostas de licitantes com sedes tão distantes, a presença da mesma data em praticamente todos os documentos de autorização do certame e a extração das certidões para habilitação na disputa extraídas simultaneamente pelos participantes já permitem a conclusão pelo conluio e deveriam ter sido observadas pelos responsáveis.

6.14. As declarações das empresas constituem apenas um elemento a mais na conjuntura apresentada e se apresentam, também, como indício relevante do conluio da empresa Iguaçu com agentes públicos na Prefeitura de Palmital/PR, quando avaliadas em conjunto com as demais provas.

6.15. Também integra esse contexto a não explicada alteração nos custos de perfuração dos poços artesianos no Convite 10/2004, mais do que duplicando o valor previsto inicialmente e apresentado ao Inbra, já discutida no tópico anterior, a qual teve autorização expressa do ora recorrente e do Presidente da Comissão de Licitação (peça 2, p. 8-16).

6.16. De outro lado, mesmo que se pudesse discutir a inclusão das empresas derrotadas no certame no conluio para dar a vitória à Iguaçu, questionando-se, por exemplo, as autenticações de documentos originais das pessoas jurídicas, como requer o recorrente, conclusão nesse sentido não afastaria a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

6.17. Está correto o Relator *a quo* ao afirmar, no voto condutor do Acórdão 574/2010 – Plenário, não ser possível a materialização da fraude demonstrada nos presentes autos sem a participação de gestores municipais, ainda que por omissão:

17.Dessa forma, observo que há nos autos robustas evidências de que na realização do Convite nº 10/2004 tenha havido direcionamento de licitação, em desacordo com os princípios norteadores da administração pública, e com especial afronta à Lei Geral de Licitações, o deve ensejar não só a declaração da inidoneidade da empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda. para participar de licitações na administração pública federal, mas também a inabilitação para o exercício de cargo e função na esfera federal dos Srs. Clério Benildo Back e José Sehnem, a teor dos arts. 46 e 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

18.Fundamento meu juízo na constatação de que a fraude à licitação, no corrente caso, somente ocorreu porque teve a participação dos mencionados agentes, pois sem a conduta irregular dos encarregados pelo certame seria difícil a perpetração do mencionado ilícito.

6.18. Assim, tendo em vista os indícios vários, robustos e convergentes, não se pode afastar a responsabilidade pessoal do ora recorrente, signatário do convênio em epígrafe e ordenador de despesa que homologou a disputa, diferentemente do posicionamento do *parquet* especializado.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) O não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste;

b) Fotos e declarações possuem restrito valor probatório, não constituindo, por si só, prova suficiente do estabelecimento de vínculo entre a execução do objeto e os recursos transferidos com a finalidade específica; e

c) A existência de indícios variados que convirjam no sentido de evidenciar ação combinada entre empresas e gestores públicos com o objetivo de frustrar certames licitatórios constituem prova suficiente para ensejar a punição dos envolvidos.

7.1. Assim, os argumentos apresentados pelo recorrente na presente peça recursal e os elementos de prova juntados aos autos não afastam as irregularidades a ele atribuídas, mantendo-se incólume o julgado recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso III; e 35, inciso I, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as medidas que entender cabíveis.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 13 de junho de 2016.



[assinado eletronicamente]

Judson dos Santos
AUFC – mat. 5677-4